

Proc. 10.546/39

(CP-59/41)

AO/EV

1941

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são embargantes e embargados, concomitantemente, as Empresas Elétricas Brasileiras S.A. e Joseph Fernandes Velasco:

CONSIDERANDO que Joseph Fernandes Velasco apresentou, em tempo, a este Conselho reclamação contra as Empresas Elétricas Brasileiras S.A., em virtude de ter sido dispensado do serviço, sem justa causa, após dez anos de trabalho, e, bem assim, por ter sofrido, antes da demissão, redução de seus vencimentos, pretendendo não só fosse determinada a sua reintegração, com as vantagens legais decorrentes, como também o restabelecimento, com a devida indenização, dos vencimentos reduzidos;

CONSIDERANDO que distribuída a questão à Primeira Câmara, decidiu esta, pelos fundamentos constantes do acórdão proferido em sessão de 29 de janeiro de 1940 (fls. 107 usque fls. 114), "julgar procedente, em parte, a reclamação de fls. 2, para o fim de reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade funcional, como empregado das Empresas Elétricas Brasileiras S.A., com direito, somente, aos vencimentos estipulados pelo doc. de fls. 75 dos presentes autos"; isto é, na base de Rs. 5:000\$000 (cinco contos de reis) mensais;

CONSIDERANDO que com essa decisão não se conformaram as partes litigantes, opondo, em consequência, recurso de embargos para este Conselho Pleno, com fundamento no art. 4º, § 4º, do Regulamento anexo ao dec. 24.704, de 1934;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que ambos os embargos foram interpostos dentro do prazo legal e podem ser conhecidos, eis que, os do empregado, estão acompanhados de documen

Proc. 10.546/39

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 2 -

tos novos, e os da Empresa, discutem matéria de direito;

CONSIDERANDO, de meritis, que Joseph Fernandes Velasco pretende a reforma do acórdão na parte em que não lhe reconhecem o direito à indenização na base dos salários percebidos antes da alegada redução, visto julgar que, ao tempo em que sofreu dita redução em seus salários, já tinha garantia de estabilidade funcional e econômica, enquanto que a Empresa advoga a completa reforma do julgado da Câmara por entender que o empregado, quando foi dispensado, ainda não tinha assegurado, o direito estabilidade consubstanciado no art. 53 do dec. nº. 20,465, de 1931, e isso porque, em determinados períodos de prestação de serviço, o fizera em cargo de confiança, situação que tornava o empregado demissível ad-mutum;

CONSIDERANDO que o Sr. Procurador Geral deste Conselho, em seu minucioso parecer de fls. 205/212, demonstra a improcedência dos em bargos - quer do empregado, quer da Empresa - opinando, afinal, pela ma nutenção do acórdão da Câmara, pelos seus jurídicos fundamentos que estão de acordo com a lei aplicável à espécie e as provas dos autos;

CONSIDERANDO, com efeito, que as novas razões aduzidas pe las partes em litígio não são de molde a ditar a modificação do julgado de fls. 107/114;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria encontra o voto do Relator, desprezar os embargos da Empresa e do empregado, para, confirmando a decisão embargada, determinar a rein tegração do reclamante, com direito somente aos vencimentos mensais de Rs. 5:000\$000 (cinco contos de reis).

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Mathias Costa

Relator ad-hoc

Fui Presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 22/2/41

Publicado no Diário Oficial em 7/3/41